



Brasília-DF, 14 de julho de 2021
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM
Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito
Mestrado em Direito Profissional
Disciplina: Seminário de Pesquisa e Metodologia
Docentes: André Augusto Salvador Bezerra e José Marcos Lunardelli
Discente: Claudio Camargo dos Santos
Avaliação final: apresentação de sumário e ideia central de cada capítulo

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO
DE TRANSFORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DA SOCIEDADE**

SUMÁRIO

Introdução

Capítulo I - O ineficaz sistema retributivo penal

Capítulo II - Diálogo: a base de idealização de um projeto

Capítulo III - Audiência de custódia: origem, conceito e abrangência

Capítulo IV - Justiça restaurativa: origem, conceito e abrangência

**Capítulo V - A compatibilização de duas políticas públicas: a importância da
aplicação da justiça restaurativa junto à audiência de custódia**

Capítulo VI - Um projeto em execução e seus efeitos

Conclusões

Referências

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se originou da seguinte pergunta: a justiça restaurativa, aplicada aos autuados que obtêm liberdade em audiência de custódia, tem aptidão para ressignificar a vida do custodiado e reduzir a sua volta ao sistema de persecução penal?

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, como reconhecido pelo STF na ADPF nº 347, e o Poder Judiciário deve capitanear políticas que possam surtir efeitos positivos na sociedade a partir do instante em que a pessoa se encontra pela primeira vez no cárcere, o que ocorre na audiência de custódia, implementada em nosso ordenamento jurídico pela Resolução nº 213/2015 do CNJ (ou mesmo se já tenha outrora passado por ele, como será analisado em capítulo à parte).

A premente mudança pode se concretizar por meio da justiça restaurativa, implementada pela Resolução nº 225/2016 do CNJ, pois tem ela o condão de propiciar uma inovação na forma do Estado dialogar com o suposto ofensor, a partir da citada audiência de custódia. Com efeito, a justiça restaurativa se embasa em princípios que estão assegurados na Constituição Federal brasileira, mormente nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, que versam sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, respectivamente.

*A ideia central, portanto, é a de apresentar o problema objeto da pesquisa e revelar as duas políticas públicas do CNJ que serão abordadas no trabalho. Também será desde logo mencionado o projeto em execução na Comarca de Maringá desde 2016.

CAPÍTULO I - O INEFICAZ SISTEMA RETRIBUTIVO PENAL

Zaffaroni (2018) faz densa crítica ao sistema penal, mencionando que a sua legitimidade é fantasiosa, porque ele serve ao direito positivado (construído por quem detém o poder), e não ao ser humano, quando deveria ser exatamente ao contrário. O autor questiona que o retribucionismo vigente em nosso ordenamento talvez funcionasse numa sociedade em que todos fossem iguais, o que não acontece nos países marginais, e que, na sua ótica, seria mais efetivo para a resolução de conflitos que o sistema tivesse por foco a reparação dos danos materiais e morais das vítimas.

Logo, sem citá-la expressamente (talvez nem tendo uma noção exata disso), o autor está convalidando os valores e princípios da justiça restaurativa, que serão abordados mais adiante, em capítulo próprio.

É essencial que outros autores que trazem luz a questões sobre o retribucionismo sejam doravantes estudados, para que não restem dúvidas de que a racionalidade e a legitimidade do sistema penal retributivo que temos e cegamente aplicamos são “‘utópicas’ e ‘atemporais’: não se realizarão em lugar algum e em tempo algum” (ZAFFARONI, 2018, p.19).

*A ideia central, nesta linha de raciocínio, é demonstrar com base em doutrina como o sistema retributivo penal está ultrapassado e como nos, operadores do direito, não contribuimos para que mudanças ocorram.

CAPÍTULO II - DIÁLOGO: A BASE DE IDEALIZAÇÃO DE UM PROJETO

No presente trabalho, estamos tratando de uma inovação na forma do Estado dialogar com o ofensor, a partir da audiência de custódia, e nada nos parece mais propício que a utilização da justiça restaurativa para conduzir essa conversa, por assim dizer.

Quando se fala em diálogo, sempre se imagina pelo menos duas pessoas interagindo respeitosamente, abordando seus pontos de vista, concordando ou discordando em tudo ou parcialmente e, na divergência, buscando eventualmente soluções para se atingir um objetivo comum, com a satisfação integral de ambos ou pelo menos de parte das necessidades que cada qual expôs, decorrentes de seus sentimentos. Ademais, é possível que nem cheguem a um consenso, pois faz parte da conversa o simples falar e ouvir, sem que obrigatoriamente deva existir harmonia sobre o tema objeto da prosa.

Só conversa quem tem vida, o que traz, de pronto, alguns questionamentos: é a vida o bem mais precioso que temos? Se a resposta for afirmativa, há razão para se colocar a lei acima dela? Deve ser vetada, evitada, dificultada uma nova forma de conversa entre Estado e infrator? O diálogo é de somenos importância? Eis as primeiras inquietações, dentre outras que serão lançadas neste estudo, com o propósito de gerar reflexão.

* A ideia central, neste capítulo, é a de fazer apontamentos sobre o uso do diálogo como ferramenta essencial para a resolução de conflitos. Com base em doutrina, há muito a se discorrer a respeito.

CAPÍTULO III - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ORIGEM, CONCEITO E ABRANGÊNCIA

A Carta Internacional dos Direitos Humanos criou a audiência de custódia, a qual foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico em 1992, muito embora só tenha sido

implementada, como já mencionado, em 2015, por força da Resolução nº 213 do CNJ. E não se olvide que a Lei nº 13964/2019 elevou a audiência de custódia à categoria de norma, introduzindo-a no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Podemos dizer que a audiência de custódia é um ato que consiste na apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. À luz do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução nº 213, é vedado ao juiz e às partes produzirem elementos de prova em referida audiência. Afinal, o ato consiste numa entrevista e não em interrogatório do suspeito.

Mas outro enorme passo evolutivo nos proporcionou a Resolução nº 213, eis que, de seu Anexo I, denota-se claramente a possibilidade de disseminação de práticas restaurativas (mesmo não havendo menção à expressão “justiça restaurativa”), haja vista que são acentuadas as seguintes finalidades das medidas cautelares substitutivas da prisão: “a promoção da autonomia e da cidadania da pessoa submetida à medida”; “o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos”; “a autoresponsabilização e a manutenção do vínculo da pessoa submetida à medida com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais”; e “a restauração das relações sociais” (isso tudo está em consonância com os princípios e valores da justiça restaurativa, como será estudado no próximo capítulo).

*A ideia central é fazer análise geral da audiência de custódia e enfatizar o seu Anexo I, que aponta a necessidade de que os operadores do direito tenham outro olhar sobre o custodiado.

CAPÍTULO IV - JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM, CONCEITO E ABRANGÊNCIA

A justiça restaurativa é uma prática milenar, oriunda de comunidades aborígenes, na Nova Zelândia e no norte da América do Norte (Canadá e Estados Unidos), cujo foco são as pessoas e os danos que causam entre si, dando-lhes, por meio do diálogo, a possibilidade de construir a solução para seus conflitos.

As práticas de justiça restaurativas “podem tornar-se oportunidades de ver o que não está funcionando acerca de nossos relacionamentos e instituições e a imaginar novas respostas, medidas pelos valores do nosso melhor ser” (ELLIOTT, 2018, p. 276).

A justiça restaurativa nasceu na prática, não na teoria¹. Por conseguinte, poderia ser conceituada de diversos modos, à proporção das lições ministradas por aqueles que a praticaram e escreveram suas percepções. Inclusive, para os fins deste trabalho, um conceito que muito agrada é o trazido por Leonardo Sica (2017): “justiça restaurativa é um discurso direcionado a mudar nossa maneira de pensar e agir em relação ao fenômeno crime” (SICA, 2017, p. 289).

Seu campo de aplicação é bastante amplo, sendo que a Resolução nº 225/2016 do CNJ norteia sua incidência em nosso Poder Judiciário. E não só na área criminal, mas também na área de família, na infância e juventude e mesmo na área cível. Seu potencial é imensurável.

*Neste capítulo, é a vez de fazer longa exposição sobre a justiça restaurativa, o que incluirá apontar seus valores, princípios e potencial para a solução de conflitos.

CAPÍTULO V - A COMPATIBILIZAÇÃO DE DUAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUNTO À AUDIÊNCIA DE CUSTODIA

A partir da articulação de duas políticas públicas adotadas pelo CNJ, abordadas nos capítulos anteriores, que são a política pública das audiências de custódia e a política pública de Justiça Restaurativa, o panorama da seara criminal em nosso país pode se modificar, e para melhor, até porque o artigo 3º do Código de Ética da Magistratura nacional preconiza que “a atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas”. E as duas políticas públicas enfocadas têm por pano de fundo o princípio da dignidade humana, na forma esposada no capítulo anterior.

Ademais, como consta nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (p. 49), “um juiz deve agir sem se preocupar com a aclamação popular ou com a crítica”. Logo, o Poder Judiciário pode (e deve) mudar de paradigma e cessar, de forma efetiva, com a cultura do encarceramento e com a máxima de que “bandido bom é bandido morto”².

¹ Zaffaroni (2018) expõe que, além de soluções teóricas, temos que olhar para as não teóricas, o que sempre foi ignorado pelo etnocentrismo. A justiça restaurativa vem propor exatamente isso: buscar, na prática, soluções que façam sentido para os envolvidos no conflito. Não há preocupação com soluções teóricas.

² Pesquisa realizada pelo Datafolha em 2016 indicou que 60% dos brasileiros acreditam no brocardo “bandido bom é bandido morto”. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/401711699/bandido-bom-e-bandido-morto-dizem-60-dos-brasileiros>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Há inúmeras pessoas que escolhem voluntariamente o crime como meio de vida, mas há quem trilhe a senda criminosa por outras circunstâncias, como falta de oportunidade, falta de educação, necessidade de se sustentar, etc., motivo pelo qual o artigo 1º da citada Resolução nº 225/2016 do CNJ nos conduz à conscientização “sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”, haja vista que não há um fator único que leva uma pessoa a percorrer o caminho da criminalidade.

Em razão disso, o foco do juiz em seu trabalho diário não deve ser a produtividade, mas a qualidade da prestação jurisdicional a ser buscada em cada caso, em cada audiência de custódia, em cada prática restaurativa, mediante a sincronia das destacadas políticas públicas trazidas à lume. A quantidade de audiências a ser presidida por um juiz, para constar em índices estatísticos, é algo que deve se situar em segundo plano.

* Neste capítulo, atinge-se o ponto de entrelaçar o que foi analisado nos capítulos anteriores, no intuito de demonstrar a utilidade da compatibilização defendida.

CAPÍTULO VI - UM PROJETO EM EXECUÇÃO E SEUS EFEITOS

Na 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR, em fevereiro de 2016, teve início um projeto pelo qual pessoas que obtêm a liberdade provisória deferida, em audiência de custódia, têm como condição participar de atividades psicossociais, capazes de levá-las a uma profunda reflexão sobre suas vidas, enaltecendo uma tutela pautada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana). Elas são direcionadas a um espaço dotado de uma equipe de interprofissionais que trabalham princípios, valores e técnicas através da justiça restaurativa, trazendo como resultados a essas reflexões um resgate à própria pessoa na sua dignidade e na sua condição como indivíduo em sociedade.

Os beneficiados desse projeto realizam suas atividades no próprio fórum da Comarca, onde passam por entrevistas individuais, com profissionais de psicologia e serviço social, e mais algumas atividades em grupo, nas quais trocam experiências com pessoas que estão atravessando semelhantes problemas. São trabalhadas as angústias e necessidades dos atuados, no intuito de capacitá-los ao enfrentamento de seus problemas intra e interpessoais em uma nova abordagem em relação ao sistema judicial³.

³ Zehr (2008) expõe que “[...] a identificação e tratamento das necessidades dos ofensores é um elemento-chave da justiça restaurativa” (ZEHR, 2008, p. 204). Geralmente, ofensores “[...] necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado” (ZEHR, 2008, p. 205).

Nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (p. 51), há uma importante exortação: o magistrado deve participar efetivamente da comunidade em que vive, pois atualmente “a função do juiz se estende para além da resolução da disputa”. De fato, projetos iniciados no Poder Judiciário podem ser transformadores.

* É neste capítulo que será apresentado o projeto que está sendo executado desde 2016 na comarca de Maringá. A ideia central é esmiuçar todo o projeto, inclusive lançar e analisar os resultados da pesquisa empírica a ser feita.

CONCLUSÕES

Acreditamos que ambas as políticas a que nos referimos neste trabalho devem caminhar *pari passu*, unindo-se como uma poderosa ferramenta que permite mudança no rumo da vida de quem aproveita as seis ou sete semanas em que as temáticas (citadas no decorrer deste estudo) são trabalhadas para, efetivamente, mergulhar em águas profundas reflexivamente e emergir transformado a ponto de ressignificar sua vida.

Consequentemente, o trabalho qualitativo desenvolvido pela equipe multidisciplinar pode contribuir para a diminuição dos índices de criminalidade, ainda que isso não ocorra em grande escala (partindo-se da hipótese de vários sujeitos voltarem a praticar delitos). Se uma só pessoa, saindo do projeto, deixar a criminalidade pelo que ali aprendeu, pensamos que o projeto já terá valido à pena, pois uma vida não tem preço.

Por outras palavras, ser sensível a quem sofre danos psíquicos, psicológicos e emocionais é o mais importante quando ocorre um fato delituoso, posto que isso significa importar-se com o maior bem que nós temos: a vida. A preocupação com a punição do causador da aflição ao invés de acolhimento ao mesmo e apoio às vítimas e à comunidade já nos provou que não dá certo: os presídios estão superlotados e a punição impingida não atendeu as necessidades de quem sofreu ou cometeu o delito.

É momento de o sistema de justiça dar muito mais importância à vida, seja lá de quem for, e não à letra da lei, perpassando por diálogos restaurativos com ofensores, vítima e comunidade. Afinal, “devemos ser a mudança que queremos ver no mundo” (ELLIOTT, 2018, p. 267).

* Neste capítulo final, serão feitas as conclusões do estudo.